



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO
Manual de Procedimento de Tomada de Contas Especial

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

INSTRUÇÃO NORMATIVA - UCI N.º 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.

ESTABELECE NORMAS DE INSTAURAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL.

A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO, representada neste ato por seu presidente, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos Arts. 233 e 234 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, combinado com o Art. 27 da Instrução Normativa 25/2011-TCE-PR e Art. 13 da Lei Complementar 113/2005 de 15 de dezembro de 2005; e

CONSIDERANDO:

- que é dever do administrador público adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento de dano ao erário, independente da atuação dos órgãos de controle interno e externo;
- que os processos de ressarcimento de dano ao erário devem pautar-se pelos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório;
- a necessidade de atualização das normas para fortalecimento do controle governamental;
- que cabe à UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – UCI do Município de Rolândia, dispor acerca dos procedimentos e documentos que deverão compor os processos de Tomadas de Contas.

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A instauração, a organização e a certificação de Tomadas de Contas Especial obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa - IN.

Art. 2º Tomada de Contas Especial é a ação desempenhada pelo órgão competente para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixarem de prestar



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO
Manual de Procedimento de Tomada de Contas Especial

contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte, ou possa resultar dano ao erário, devidamente quantificado.

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais a obrigação de ressarcir o dano ao erário possa ser imputada.

TÍTULO II

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS ANTERIORES À INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 3º A Tomada de Contas Especial é um rito de exceção e só deve ser instaurada depois de esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção da prestação de contas ou do ressarcimento do dano ao erário.

§ 1º São consideradas medidas administrativas internas as diligências, as notificações, as comunicações, as sindicâncias ou outros procedimentos, devidamente formalizados, destinadas a promover a prestação de contas ou o ressarcimento do dano ao erário.

§ 2º As medidas administrativas internas deverão ser concluídas em até 30 (trinta) dias, contados da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato.

Art. 4º Esgotadas as medidas administrativas internas sem que haja a consecução da prestação de contas ou a reparação do dano ao erário, o ordenador de despesas deverá comunicar o fato, sob pena de responsabilidade solidária, à Unidade de Controle Interno e ao Chefe do Executivo, visando à instauração do procedimento de Tomada de Contas.

Parágrafo Único. A comunicação a Unidade de Controle Interno e ao Chefe do Executivo deverá estar acompanhada de cópia dos documentos citados no § 1º do art. 3º desta IN.

TÍTULO III

DA INSTAURAÇÃO

Art. 5º A Tomada de Contas Especial será instaurada depois de esgotadas as medidas administrativas internas previstas no § 1º do art. 3º desta IN, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:

- I – omissão do dever de prestar contas;
- II – impugnação total ou parcial da prestação de contas da aplicação de recursos, da execução de convênios e de contratos com entidades, ou outros formalmente indicados;



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO
Manual de Procedimento de Tomada de Contas Especial

III – extravio, perda, subtração ou deterioração de valores, bens ou materiais, ou pelos quais o responsável pela sua guarda responda;

IV – outros previstos em lei ou regulamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A Tomada de Contas Especial será aberta de acordo com os ritos constante no Manual de Procedimentos de Tomada de Contas Especial (Anexo I).

Art. 6º A Tomada de Contas Especial não será instaurada, sem prejuízo das sanções administrativas e/ou penais cabíveis, se for o caso, quando, na fase da adoção das medidas previstas no § 1º do art. 3º desta IN, ocorrer:

I – o recolhimento do dano ou a recomposição dos bens; ou

II – a apresentação da prestação de contas e a sua aprovação pelo órgão ou pela entidade competente.

Art. 7º É pressuposto para instauração de Tomada de Contas Especial existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

I – comprovação da ocorrência de dano;

II – identificação dos responsáveis que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

Parágrafo único. A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

a) descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

b) exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;

c) evidenciação do nexo causal entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica ao responsável a quem se imputa a obrigação de ressarcir ao erário.

Art. 8º A Tomada de Contas Especial será realizada com independência e imparcialidade, cabendo à autoridade administrativa competente assegurar os meios necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO
Manual de Procedimento de Tomada de Contas Especial

TÍTULO IV

DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO

Art. 9º A quantificação do dano far-se-á mediante:

I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; ou

II – estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não exceda o real valor devido.

Art. 10 O dano será atualizado monetariamente na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 11 Os processos de Tomada de Contas Especial por omissão no dever de prestar contas deverão ser instruídos com os documentos a serem juntados nas respectivas Prestações de Contas e com os integrantes no Manual de Procedimentos de Tomada de Contas Especial (Anexo I), no que couber.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Nos casos de omissão do dever de prestar contas, quando devidamente sanado a irregularidade, na fase da adoção das medidas previstas no § 1º do art. 3º e de acordo com o previsto no art. 6º desta IN, deverá o gestor do convênio anexar cópia do **TERMO DE ENCERRAMENTO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS** constante no Manual de Procedimentos de Tomada de Contas Especial (Anexo I) na relativa pasta de documentos da prestação de contas.

Art. 12 Para os demais casos, relacionados nos incisos II a V do art. 5º desta IN, integrarão os processos de Tomada de Contas Especial, no mínimo os documentos, que deverão ser numerados e juntados tempestivamente aos autos do processo administrativo de acordo com o Manual de Procedimentos de Tomada de Contas Especial (Anexo I) elaborado.

PARÁGRAFO ÚNICO:



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO
Manual de Procedimento de Tomada de Contas Especial

Nos casos relacionados nos incisos II a V do Art, 5º desta IN, quando devidamente sanado a irregularidade na fase da adoção das medidas previstas no § 1º do art. 3º e de acordo com o previsto no art. 6º desta IN, deverá o gestor do convênio anexar cópia do TERMO DE ENCERRAMENTO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS constante no Manual de Procedimentos de Tomada de Contas Especial (Anexo I) na relativa pasta de documentos da prestação de contas.

Art. 13 O processo de Tomada de Contas Especial por desvio de bens será constituído, além daqueles indicados no art. 12 desta IN, dos seguintes elementos:

- I – cópia da Nota de Lançamento (NL) referente à baixa do bem;
- II – cópia da Nota Fiscal de aquisição do bem ou respectiva Ficha Individual de Bem Patrimonial ou Ficha de Movimento de Material, a qual conterà, obrigatoriamente, a descrição do bem, número de inventariação, data e valor da aquisição e sua localização;
- III – Termo de Baixa Definitiva do Bem.

Art. 14 Os processos de Tomada de Contas Especial instaurados por omissão quanto ao dever de prestar contas, à falta de comprovação ou aplicação irregular dos recursos repassados mediante convênio, deverão ser instruídos, com os seguintes documentos, além dos enumerados no art. 12 desta IN:

- I – comprovação de retenção, pelo concedente, das parcelas vincendas, quando for o caso;
- II – cópia do documento de lançamento referente à inscrição da inadimplência ou à impugnação de todo ou parte da execução de convênio.

TÍTULO VI

DO PRAZO

Art. 15 Após a instauração do Processo de Tomada de Contas Especial, a comissão formada de acordo com as indicações constante no Manual de Procedimentos de Tomada de Contas Especial (Anexo I), deverá concluir seus trabalhos no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação do ato de sua criação.

O prazo poderá ser prorrogado por mais 45 (quarenta e cinco) dias, através de Decreto emitido pelo Chefe do Poder Executivo, se devidamente justificado pelo presidente da comissão.



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO
Manual de Procedimento de Tomada de Contas Especial

TÍTULO VII

DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

Art. 16 O Relatório de Auditoria será elaborado pela equipe da Unidade de Controle Interno, no âmbito da administração direta e indireta.

Art. 17 O Relatório de Auditoria conterá no mínimo a manifestação sobre:

I – a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;

II – o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da Tomada de Contas;

III – o relatório do Tomador de Contas.

Parágrafo único. Aos Membros da Unidade de Controle cabe ao final da Tomada de Contas Especial, emitir parecer no qual opinará pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade da Tomada de Contas.

TÍTULO VIII

DO ARQUIVAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 18 Fica autorizado o arquivamento, no órgão ou entidade de origem, da Tomada de Contas Especial já constituída, com o respectivo Relatório de Auditoria, nas hipóteses de:

I – recolhimento do dano no âmbito interno, atualizado monetariamente;

II – apresentação e aprovação da prestação de contas;

III – o valor do dano, atualizado monetariamente, ser inferior ao valor ajuizável em dívida ativa pela Procuradoria Geral do Município; ou

IV – outra situação em que o débito seja descaracterizado.

§ 1º A hipótese prevista no inciso I deste artigo não exclui a adoção de sanções administrativas e/ou penais cabíveis, se for o caso.

§ 2º As Tomadas de Contas instauradas por determinação do Tribunal de Contas do Estado somente serão arquivadas por autorização expressa da Corte de Contas do Tribunal.

Art. 19 A Unidade de Controle Interno, na Prestação de Contas Anual do Ordenador de Despesas, deverá relacionar, em item próprio do Relatório de Auditoria, os processos de



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO
Manual de Procedimento de Tomada de Contas Especial

Tomada de Contas Especial que tenham sido arquivados no órgão ou entidade de origem.

Art. 20 A qualquer tempo, os órgãos de controle interno e externo, secretarias ou responsáveis pela fiscalização, poderão, à vista de novos elementos que considerem suficientes, solicitar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva Tomada de Contas Especial.

TÍTULO IX

DA CERTIFICAÇÃO

Art. 21 O Certificado de Auditoria, emitido pela Unidade de Controle Interno dentro dos prazos previstos na legislação vigente, será classificado como Regular, Regular com Ressalva ou Irregular.

Art. 22 Para fim de emissão de Relatório e Certificado de Auditoria, a UCI poderá solicitar aos órgãos e entidades, integrantes do Poder Executivo, ou tomadoras de recursos a juntada à Tomada de Contas Especial de outros documentos que não estejam relacionados nesta Instrução Normativa.

TÍTULO X

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 23 Os processos de Tomada de Contas Especial, seja qual for o montante do dano apurado ou opinião exarada, serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 Os Anexos desta IN, parte integrante desta Instrução Normativa, estarão disponíveis no Portal do Município de Rolândia, aba Controle Interno.

Art. 25 Desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, são válidas as providências administrativas adotadas para ressarcimento ao erário anteriormente praticadas à vigência da presente Instrução Normativa, podendo ser adotadas como fundamento para abertura de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO
Manual de Procedimento de Tomada de Contas Especial

Art. 26 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Bruno Lundgren Rodrigues Aranda

Presidente da Unidade de Controle Interno

Creonice Maria Tozini Forti

Membro da Unidade de Controle Interno

Everton Marcos Balbino

Membro da Unidade de Controle Interno